

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 1106/91

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ASSUNTO: Autorização para funcionamento do SENAC Jundiaí-Centro de Desenvolvimento Profissional.

RELATOR: Consº Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 200/92 - CESC - APROVADO EM 1º/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Administração Regional no Estado de São Paulo, pelo Ofício ATE 29/81 de 13/11/1991, solicitou ao Conselho Estadual de Educação autorização para o funcionamento, do "SENAC Jundiaí-Centro de Desenvolvimento Profissional", localizado na Av. Coletta Ferraz de Castro, s/nº, em Jundiaí.

A entidade mantenedora esclarece que "a instalação da nova Unidade Operativa foi aprovada pelo Conselho Regional do SENAC-SP, com a finalidade de atender a uma proposta desta Administração Regional, que visa a expansão de sua rede" no Estado de São Paulo.

Anexo ao pedido, encontra-se o relatório atendendo às exigências das alíneas "a" e "e" do inciso III do artigo 5º da Del. CEE 26/86. Em resumo, o relatório contém as seguintes informações:

a) o processo de seleção para a admissão do pessoal técnico, administrativo e docente para o exercício de cargos e funções levará em consideração as exigências da legislação do ensino e do trabalho;

b) os padrões de segurança exigidos pela legislação municipal, pela engenharia sanitária e pelos órgãos responsáveis das áreas de higiene e segurança do trabalho foram atendidos no que se refere às instalações e dependências físicas do edifício. As plantas encontram-se arquivadas no Serviço de Engenharia da entidade proponente;

c) as salas de aula convencionais e especiais, laboratórios e as demais dependências estão instalados com equipamentos e mobiliário necessários ao desenvolvimento dos cursos;

d) o processo de escrituração escolar permitirá verificar, a qualquer tempo, a regularidade da vida escolar dos alunos;

e) os recursos financeiros necessários às atividades serão repassados pela Administração Regional para a Unidade Operativa, conforme dispositivos legais, além daqueles advindos de taxas cobradas da clientela matriculada nos cursos;

f) o Regimento Escolar a ser adotado será o comum a toda rede de Unidades Operativas do SENAC/SP, aprovado conforme Parecer CEE Nº 1316/84;

g) os cursos que a Unidade Operativa de Jundiaí irá oferecer à clientela têm os respectivos Planos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Encontra-se anexa, também, a proposta de trabalho para o SENAC Jundiaí.

## 2 - APRECIÇÃO

O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Estado de São Paulo solicita a este Conselho autorização para o funcionamento da Unidade Operativa "SENAC - Jundiaí Centro de Desenvolvimento Profissional", localizada na Av. Coletta Ferraz de Castro, s/nº, em Jundiaí, com os cursos supletivos nas modalidades Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena, Qualificação Profissional III Habilitação Parcial, Qualificação Profissional I e Suprimento/Especialização.

A solicitação encontra-se formulada de acordo com a Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Del. CEE 11/87.

A Unidade Operativa proposta funcionará com os cursos cujos Planos já foram aprovados por este Colegiado e adotará o Regimento Comum da rede do SENAC/SP aprovado conforme Parecer CEE 1316/84.

À vista do exposto, o pedido poderá ser deferido.

3 - CONCLUSÃO

Autoriza-se o funcionamento da Unidade Operativa "SENAC Jundiaí - Centro de Desenvolvimento Profissional" localizada na Av. Coletta Ferraz de Castro, s/nº, em Jundiaí.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 18 de março de 1992.

**a)Consº Nacim Walter Chieco**  
**Relator**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº Francisco Aparecido Cordão declara-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bachetto, Nacim Walter Chieco e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau em 18/03/92.

**a)Consº Yugo Okida**  
**Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1992.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**